



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Embasamento Legal:

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) Rodolfo Reis de Souza

em 02 / 09 / 26 para

Parecer da Comissão CCJ

Recebido

Processo nº 161

Data: 01/09

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 010
Devera a Lei Complementar nº 4, de 1991, (Código Tributário
Municipal, para adequar os encargos migratórios à Taxa SELIC
regulamentar a Tributação das Sociedades Uniprofissionais
(SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-m)
modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências
Executivo Municipal

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de / /

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de / /

APROVADO	
Favoráveis	<u> </u>
Contrários	<u> </u>
Abstenções	<u> </u>

APROVADO	
Favoráveis	<u> </u>
Contrários	<u> </u>
Abstenções	<u> </u>

Jaguariúna, em de de

LIDO EM SESSÃO
DE 01/09/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2026

Altera a Lei Complementar nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Processo SEI nº 3524709.420.00013611/2026-71,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

“Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.”

Art. 2º O art. 56 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

“Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.”

Art. 3º O §1º do art. 60 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)”

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, desde que o resultado se verifique em território nacional.”

Art. 4º O inciso I do §1º do art. 61 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)”

§ 1º (...)”

I – a exportação de serviços, desde que o resultado se verifique no exterior, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

(...)”

Art. 5º O inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. (...)”

(...)”

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Tabela I, a que se refere o art. 60;

(...)”

Art. 6º O art. 63 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, observados os critérios definidos pela legislação complementar nacional.”

Art. 7º O §3º do art. 65 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com nova redação, incluídos os incisos I e II com as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’:

“Art. 65. (...)”

(...)”



§ 3º Para fins de definição da forma de tributação e do enquadramento no regime de recolhimento do ISS, o valor fixo anual, consideram-se:

I – Profissional autônomo: o prestador de serviços que exerce, em nome próprio, atividade profissional regulamentada ou não, sem organização empresarial, assumindo pessoalmente os riscos da atividade e auferindo remuneração decorrente de trabalho próprio.

II – Sociedade Uniprofissional (SUP): a pessoa jurídica constituída exclusivamente por profissionais habilitados, responsáveis individualmente pelos serviços prestados, sem caráter empresarial, assim entendida conforme cumulativo atendimento aos seguintes requisitos:

a) todos os sócios devem ser profissionais legalmente habilitados para o exercício da mesma atividade, nela atuando pessoalmente;

b) a remuneração dos serviços deve ser individualizada e atribuída diretamente a cada sócio profissional, proporcionalmente à sua atuação individual, ainda que operacionalizada por meio da sociedade;

c) a sociedade não pode explorar atividade econômica de natureza empresarial, especialmente na utilização de estrutura que descaracterize a prestação pessoal, compreendendo a ampla contratação de empregados técnicos substitutivos, a constituição de franquias, a abertura de filiais ou outras formas de organização que configurem elemento de empresa, cuja responsabilidade técnica deve ser exercida diretamente pelos sócios, perante os tomadores e os órgãos reguladores.

(...)"

Art. 8º O art. 66 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos fiscais, talonários, arquivos eletrônicos ou formulários exigidos pelo art. 70 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado econômico declarado for inexpressivo ou não refletir a real atividade, bem como quando houver dificuldade de apuração do preço ou quando a prestação tiver caráter transitório ou eventual;

V - quando não estiver inscrito no cadastro fiscal.

§ 1º No arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios:

I - os valores praticados por estabelecimentos que exerçam atividade semelhante;

II - a natureza e as características do serviço prestado;

III - o valor das instalações, máquinas e equipamentos utilizados;

IV - a localização e porte do estabelecimento;

V - a remuneração dos sócios;

VI - o número de empregados e os respectivos salários;

VII - quaisquer outros elementos que permitam estimar com razoabilidade o preço do serviço.

§ 2º O arbitramento deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedada a adoção de valores manifestamente incompatíveis com a natureza ou porte da atividade, podendo a Administração Tributária emitir normas complementares para disciplinar metodologias e parâmetros técnicos."

Art. 9º O art. 68 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Os contribuintes a que se refere o § 3º, incisos I e II, do art. 65, deverão manter atualizados os dados de sua inscrição quanto à condição de prestador autônomo ou Sociedade Uniprofissional."

Art. 10. O caput do art. 70 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 70. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços, observadas as normas aplicáveis ao registro e à comprovação das operações sujeitas ao ISS.

(...)

§ 3º A Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário à fiscalização, a apresentação de notas fiscais, de livros, registros, formulários, documentos fiscais eletrônicos ou quaisquer outros meios de controle que se relacionem, direta



ou indiretamente, com a prestação dos serviços ou com as atividades tributáveis do contribuinte.

§ 4º A recusa injustificada ao cumprimento das exigências previstas neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis na legislação municipal, sem prejuízo das demais medidas fiscais aplicáveis."

Art. 11. O § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. (...)

§ 2º O imposto será calculado em valor fixo anual, aplicável aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais regularmente enquadradas nos termos do § 3º do art. 65, observando as seguintes regras:

I – o imposto será devido em valor anual estabelecido na Tabela I, diferenciada conforme a natureza da atividade e a categoria profissional;

II – o valor anual será calculado proporcionalmente aos meses de efetiva atividade quando o início das operações ocorrer após o mês de janeiro; ou houver encerramento definitivo das atividades no curso do exercício; ou ocorrer baixa de inscrição, cancelamento ou suspensão devidamente homologados;

III – perderá o enquadramento no regime de valor fixo a Sociedade Uniprofissional, passando à tributação sobre o preço do serviço, o contribuinte que deixar de atender a qualquer requisito previsto no inciso II do § 3º do art. 65;

IV – o desenquadramento previsto no inciso III produzirá efeitos:

a) a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato ou da alteração estrutural que motivou a perda dos requisitos para o regime fixo;

b) retroativamente ao início da atividade, quando constatado que o contribuinte nunca preencheu os requisitos do regime fixo, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário;

c) sem prejuízo do lançamento complementar e das penalidades cabíveis;

V – a Administração Tributária poderá exigir, a qualquer tempo, documentos, declarações, contratos sociais, comprovantes de habilitação profissional e outros elementos que demonstrem o efetivo atendimento aos requisitos legais e regulamentares;

VI – o contribuinte a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65 deverá comunicar ao Fisco, no prazo regulamentar, toda alteração societária, de endereço, de quadro de sócios, de responsabilidade técnica ou de organização operacional, sob pena de desenquadramento automático;

VII – o enquadramento no regime de valor fixo do contribuinte a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65, não constitui direito adquirido, podendo ser revisto, reavaliado ou cancelado pela Administração Tributária sempre que constatadas inconsistências, omissões, divergências ou perda dos requisitos legais;

VIII – quando o contribuinte exercer mais de uma atividade sujeita ao regime fixo, será lançado o ISS correspondente a todas as atividades;

IX – será lançado o ISS correspondente à quantidade de sócios e à quantidade de atividades, quando da Sociedade Uniprofissional, a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65;

X – o regime de valor fixo às Sociedades Uniprofissionais é opcional, devendo o contribuinte formalizar a adesão e cumprir integralmente os requisitos estabelecidos."

Art. 12. O art. 72 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário fixo ou eletrônico, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver."

Art. 13. O art. 85 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Ao contribuinte que não possuir ou não apresentar a documentação fiscal exigida pelo art. 70 será aplicada multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, apurado mediante arbitramento do preço do serviço, nos termos do art. 66."

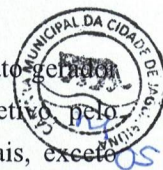
Art. 14. O art. 86 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 86. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado nesta Lei sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nos arts. 78 e 79 acarretará a imposição de multa adicional equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido."

Art. 15. O art. 88 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Fica instituída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, exceto quando o prestador for domiciliado no município de Jaguariúna e o tomador em outro domicílio, anulando, desta forma, a retenção do ISS pelo tomador do serviço e passando a responsabilidade do recolhimento para o prestador."



§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da Tabela I, a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 62 desta lei complementar;

IV - os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 16. O art. 108 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da atualização e acréscimos previstos no art. 247.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 105."

Art. 17. O art. 131 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I, II e III do seu caput:

"Art. 131. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 123, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, calculada sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 18. O art. 169 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 169. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 19. O art. 199 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 199. As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento ficarão sujeitas aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 20. O art. 247 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 247. Os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e não pagos, serão atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada diariamente, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 1º A incidência da taxa SELIC substitui, para todos os efeitos, a aplicação de qualquer índice de correção monetária e de juros de mora.

§ 2º A taxa SELIC será aplicada sobre o valor originário do débito.

§ 3º Os débitos vencidos anteriormente a 1º de julho de 2026 serão atualizados pelos critérios e índices previstos na legislação vigente à época dos seus respectivos vencimentos até essa data, aplicando-se, a partir de 1º de julho de 2026, exclusivamente a Taxa SELIC, prevista no caput deste artigo, sobre o valor consolidado."

Art. 21. O art. 248 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. As multas de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos serão calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor originário do débito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á sem prejuízo da incidência da Taxa SELIC prevista no art. 247 desta Lei Complementar."

Art. 22. O art. 249 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. Os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos até o encerramento do exercício fiscal, que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa no exercício seguinte, ficarão sujeitos a multa de 2% (dois por cento).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á sem prejuízo da incidência da Taxa SELIC prevista no art. 247 desta Lei Complementar.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários já inscritos em Dívida Ativa e não quitados submetem-se à multa prevista no caput deste artigo, observado o limite máximo global estabelecido no § 3º.

§ 3º O somatório das multas previstas nos arts. 248 e 249 desta Lei Complementar não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo de 4% (quatro por cento) do valor originário do tributo devido."

Art. 23. O art. 292 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida do art. 292-B:

"Art. 292. A ciência dos atos e decisões poderá ser realizada por qualquer dos seguintes meios, conforme a conveniência da Administração Tributária:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário;

IV - por meios digitais, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações."

"Art. 292-B. O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico do Município – DTE-M, destinado à realização de comunicações eletrônicas entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, inclusive para fins de intimações, notificações, ciência de atos processuais e envio de avisos.

Parágrafo único. O decreto disciplinará a forma de adesão, utilização, efeitos e prazos para a presunção de ciência das comunicações realizadas por meio do DTE-M."

Art. 24. O art. 293 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A intimação presume-se feita por qualquer dos seguintes meios:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 10 (dez) dias após a data da afixação ou da publicação;



IV - quando por meio digitais, na data da confirmação de entrega registrada pelo sistema ou, se ausente, (cinco) dias após o envio da mensagem.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 292-A, a intimação presume-se feita quando da publicação em edital na Imprensa Oficial do Município de Jaguariúna, com prazo para impugnação até o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou da cota única do respectivo lançamento."

Art. 25. O caput do art. 297 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida dos arts. 297-A e 297-B:

"Art. 297. O procedimento fiscal terá início com qualquer dos seguintes atos:
(...)"

"Art. 297-A. O sujeito passivo e terceiros legalmente obrigados deverão permitir acesso a documentos físicos ou digitais, arquivos eletrônicos, sistemas informatizados, dados fiscais e contábeis necessários à fiscalização, inclusive arquivos padrões exigidos pela legislação municipal ou federal."

"Art. 297-B. O procedimento fiscal poderá ser encerrado mediante lavratura de termo de encerramento de fiscalização, sem prejuízo da lavratura de autos de infração ou exigências posteriores relativas aos fatos apurados."

Art. 26. Fica acrescido o art. 298-A à Lei Complementar nº 4/1991:

"Art. 298-A. No curso do procedimento fiscal, a autoridade poderá realizar diligências, solicitar informações, requisitar documentos ou esclarecimentos, bem como promover verificações complementares necessárias à completa apuração dos fatos."

Art. 27. O art. 299 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida do art. 299-A:

"Art. 299. O processo administrativo tributário será organizado de forma sequencial, física ou eletrônica, conforme regulamentação, dispensando-se formalidades não essenciais, desde que preservada a autenticidade e a integridade dos atos."

"Art. 299-A. Os procedimentos fiscais e o processo administrativo tributário poderão tramitar em meio eletrônico, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à prática de atos, apresentação de documentos, intimações, notificações, recebimento de decisões e assinatura digital dos servidores e contribuintes."

Art. 28. O art. 305 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305. Constatada irregularidade passível de saneamento sem dolo, a autoridade fiscal expedirá notificação preliminar, por meio físico ou eletrônico, para que o sujeito passivo regularize a situação no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo prazo diverso fixado em regulamento.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º A notificação preliminar não constitui ato obrigatório, podendo ser dispensada pela autoridade fiscal quando não adequada ao caso concreto."

Art. 29. Fica acrescido o § 4º ao art. 308 da Lei Complementar nº 4/1991:

"Art. 308. (...)
(...)"

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado em meio eletrônico, dispensadas formalidades não essenciais, desde que preservadas a autenticidade, integridade e segurança."

Art. 30. O art. 349 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. A responsabilidade funcional, civil e penal do agente fiscal por atos ou omissões no exercício de suas atribuições será apurada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna e demais legislações aplicáveis, exigindo-se a comprovação de dolo."

Art. 31. Às leis que tratam do parcelamento de débitos de tributos e preços públicos e dos Programas Especiais de Recuperação e Regularização Fiscal - REFIS Municipal e das Empresas, aplicam-se as regras previstas nos artigos arts. 247, 248 e 249 desta Lei, para fins de atualização e acréscimos legais.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente os arts. 350, 351, 352 e 353 da Lei Complementar nº 4/1991.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Jaguariúna, 27 de agosto de 2026.

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 31/08/2026, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1714971** e o código CRC **59411976**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00013611/2026-71

SEI nº 1714971

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 15/09/26

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 15/09/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/09/26</u>	

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/09/26</u>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ofício DER-nº 047/2026

PROTOCOLO Nº	0779
EM	31 / 08 / 26
SECRETARIA	1



Jaguariúna, aos 27 de agosto de 2026

Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

Senhor Presidente,

A presente proposta tem por objetivo adequar a sistemática de atualização dos créditos tributários e não tributários do Município de Jaguariúna, adotando a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora.

A medida atende ao Tema 1.217 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.346.152), que fixou a tese de que “os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”.

Atualmente, o Código Tributário Municipal apresenta distorções em seu texto literal. Diversos dispositivos ainda mencionam a antiga Unidade Fiscal do Município de Jaguariúna (UFMJ-D): artigos 32, 56, 86, 108, 131, 169, 199 e 353. Historicamente, a correção monetária municipal sofreu alterações por leis esparsas não integradas textualmente ao CTM: a Lei Complementar n.º 60/2001 substituiu os indexadores pelo IGP-M e, posteriormente, a Lei Complementar n.º 360/2021 alterou o índice para o IPCA, mantendo-se, cumulativamente, os juros de mora de 1% ao mês.

A cumulação do IPCA com juros de 1% ao mês ultrapassa, em diversos cenários econômicos, a taxa SELIC praticada pela União, violando o entendimento do STF.

A adoção da taxa SELIC acumulada diariamente materializa o princípio da justiça tributária de forma prática e equânime. Na legislação atual, a incidência de juros de mora à razão de '1% ao mês ou fração' penaliza desproporcionalmente o contribuinte, fazendo com que aquele que atrasa apenas 1 (um) dia sofra o mesmo impacto financeiro de quem atrasa 20 ou 30 dias dentro do mesmo mês. A nova sistemática corrige essa distorção ao implantar a cobrança estritamente proporcional aos dias de atraso (*pro rata die*). Assim, assegura-se que o cidadão pague exatamente pelo período em que esteve em mora, garantindo um tratamento mais justo, transparente e ponderado ao contribuinte jaguariunense.

Propõe-se a alteração dos artigos 32, 56, 86, 108, 131, 169, 199, 247, 248 e 249 que tratam de atualização monetária, juros e multa e a revogação do artigo 353 da Lei Complementar nº 04/1991, uma vez que a Unidade Fiscal do Município de Jaguariúna (UFMJ), por ele instituída, deixou de ser utilizada há vários anos, encontrando-se o dispositivo sem aplicação prática. A atualização dos créditos tributários municipais passou a observar critérios previstos em legislação posterior, tornando desnecessária a manutenção da referida unidade fiscal no Código Tributário Municipal.

Portanto, a alteração proposta realiza uma necessária unificação e limpeza legislativa: concentra a disciplina da atualização monetária exclusivamente nos artigos 247, 248 e 249 do CTM, fazendo com que os demais artigos meramente remetam a este capítulo geral. A multa moratória de 2% (dois por cento) e as multas punitivas permanecem resguardadas, adequando-se apenas a base de cálculo ao novo cenário da SELIC.

Em paralelo à adequação dos encargos moratórios, a presente propositura promove a inadiável atualização das normas do Imposto Sobre Serviços (ISS) e dos procedimentos de fiscalização contidos nos artigos 60 a 88 e 292 a 308, preenchendo lacunas legais e alinhando Jaguariúna às normativas federais vigentes.

Nesse sentido, a proposta formaliza a regulamentação das Sociedades Uniprofissionais (SUP) nos artigos 65 e 71. O Código atual é omissivo quanto a este regime, gerando reiteradas dúvidas sobre a tributação de profissionais liberais. A inclusão obedece à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), protegendo o profissional que atua em caráter



pessoal (como médicos e advogados) e estabelecendo vedações claras para evitar que estruturas empresariais indevidamente a tributação em valor fixo, promovendo, assim, verdadeira justiça fiscal.

O projeto também realiza a adequação material do imposto aos ditames da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações posteriores (como a LC Federal nº 183/2021). Corrigem-se divergências quanto ao local de incidência de serviços provenientes do exterior, regras de exportação e a retenção na fonte.

No campo procedimental, o projeto insere a administração tributária municipal na era digital. Autoriza-se a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico do Município (DTE-M), que permitirá a comunicação sistêmica com o contribuinte. Para a Prefeitura, a medida extinguirá os altos custos com envios postais (AR) e publicações físicas; para o empresário, trará agilidade e transparência, permitindo o acesso aos seus processos sem a necessidade de deslocamento presencial às repartições municipais. A fiscalização passa também a reconhecer legalmente arquivos e registros eletrônicos para comprovação de receitas.

Por fim, o caráter educativo e garantista da fiscalização é fortalecido. A proposta altera o artigo 305, ampliando de 10 (dez) para 15 (quinze) dias o prazo da Notificação Preliminar, conferindo ao bom contribuinte um tempo razoável para sanar erros formais sem dolo antes de qualquer autuação. Garante-se, ainda, a modernização do regime de responsabilidade dos agentes fiscais por meio da revogação integral do Capítulo VII (artigos 349 a 352). Com isso, elimina-se do Código Tributário um texto ultrapassado e punitivo de 1991, passando a conduta da fiscalização a ser regida exclusivamente pelos ditames da Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Jaguariúna), bem como da Lei de Improbidade Administrativa e da LINDB. Esse arcabouço normativo contemporâneo já assegura o devido processo legal e exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal, garantindo maior segurança jurídica e independência à atuação do Fisco Municipal.

Diante do exposto, considerando que a matéria não implica aumento de carga tributária, mas sim adequação federal, modernização administrativa, desburocratização e estrita observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação desta Casa de Leis.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 31/08/2026, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1715008** e o código CRC **734DDFCE**.

CONSULTA/0348/2026/JG/G

(CÓDIGO: 000402)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP

At.: Dra. Lívia Martins Baldo Nini – Advogada

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – “Altera a Lei Complementar nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências” – Considerações gerais.

CONSULTA:

“Solicito Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei apresentado.

O Código Tributário do Município de Jaguariúna está neste link.

[https://leis.org/municipais/sp/jaguariuna/lei/lei-](https://leis.org/municipais/sp/jaguariuna/lei/lei-complementar/1991/4/lei-complementar-n-4-1991-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-jaguariuna-e-da-outras)

[complementar/1991/4/lei-complementar-n-4-1991-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-jaguariuna-e-da-outras](https://leis.org/municipais/sp/jaguariuna/lei/lei-complementar/1991/4/lei-complementar-n-4-1991-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-jaguariuna-e-da-outras)”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Segundo Márcia Maria Corrêa de Azevedo:

"O processo legislativo está emoldurado por regras às quais o legislador deve obedecer para elaboração, redação e consolidação das leis e às quais também se sujeita o Presidente da República, quando toma a iniciativa das leis e quando edita medidas provisórias" (cf. *in Prática do Processo Legislativo*, Atlas, São Paulo, 2001, p. 26).

No caso dos Municípios, a competência legislativa geral está prevista no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que atribui a estes entes federativos a possibilidade de legislar sobre assuntos de **interesse local**.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre o interesse local:

"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] para Bonnard o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades; [...] para Mouskheli é o que não afeta os negócios da Administração central e regional; [...]" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 23ª ed., Malheiros, São Paulo, 2026, p. 109).

O Município possui plena capacidade de auto-organização e pode legislar sobre os tributos municipais (art. 30, inc. III, da Constituição Federal), mas **não pode legislar sobre as normas gerais de Direito Tributário e de Direito Financeiro** (cf. José Afonso da Silva, *in Comentário Contextual à Constituição*, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, p. 256), de acordo com o art. 24, inc. I, da Constituição Federal.

A legislação municipal está limitada às peculiaridades da comuna e da competência legislativa para as normas de Direito Tributário e de Direito Financeiro e não pode restringir os aspectos nacionais do tema sob análise.

O Projeto de Lei disponibilizado pela Administração Consulente “altera a Lei Complementar nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências.”

No caso de adaptação da legislação municipal ao Tema nº 1.217 do Supremo Tribunal Federal, existe competência legislativa do Município para tal finalidade. Afinal, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu sobre a matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.217: IMPOSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS DE MORA PARA SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO PARA IDÊNTIFICOS FINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Como fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

2. Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla os Municípios com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, sob o argumento de interpretação constitucional sistemática, categorizar essa função como de interesse do Município, à luz do inc. I do art. 30 da Constituição.

3. O sistema Selic incorpora o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição, cuja estruturação inadmitte a instituição de índices específicos para a remuneração de créditos tributários municipais, em contrariedade ao princípio federativo e ao balizamento da política monetária, conduzida pelo Banco Central do Brasil.

4. Não há fundamento para a adoção, pelo Município de São Paulo, de índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, em contrariedade à legislação federal e também à lei estadual aplicável, que também prevê a incidência apenas da taxa Selic.

5. Nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 113, desde sua entrada em vigor, em 9.12.2021, consolidou-se a Selic como índice único a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação em curso na qual estejam 'em discussão' débitos da Fazenda Pública, 'independentemente de sua natureza'.

6. Recurso extraordinário desprovido, para fixar-se a seguinte tese com repercussão geral: 'O Município não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins' " (cf. in Recurso Extraordinário nº 1.346.152, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 4/3/2026).

A Corte Suprema elaborou o Tema nº 1.217, com a seguinte redação:

"Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins".

Como fundamento, a Ministra Cármen Lúcia afirmou que “[...] a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro, circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

[...] Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla o Município com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, afirmar-se como se fosse interpretação constitucional sistemática legítima, acolher-se aquela atribuição como categoria de interesse do Município, como pretende o recorrente, valendo-se do disposto no inc. I do art. 30 da Constituição.

[...] A Selic tem sido adotada como taxa básica de juros da economia, uniformizada pelo Banco Central do Brasil como ‘o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras’, mecanismo atualmente regulado e dirigido pelo Comitê de Políticas Monetárias – COPOM, também do Banco Central, para direcionar a economia (www.bcb.gov.br).

A taxa Selic integra e direciona, de modo estratégico, a política econômica nacional, em especial, as políticas monetária e da dívida pública. Constitui-se, assim, importante instrumento de regulação e estabilização da liquidez da economia e do financiamento de déficit público, especialmente em operações de mercado aberto. Observe-se que, em diversos regimes monetários, o controle da taxa de juros pela autoridade monetária significa, em última análise, referência de preço macroeconômico, que, no Brasil, desde 1999, é seguido pelo regime de metas de inflação, indicadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e pelo superávit primário.

O sistema Selic incorpora, portanto, o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente da União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição. Sua estruturação inadmite a instituição de índices privilegiados para a remuneração de créditos tributários municipais em sistema de exceção, paralelo e distinto daquele praticado pela União, a desafiar o princípio federativo e o sensível balizamento da política monetária, conduzido pelo Banco Central do Brasil.

[...]

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os juros moratórios e a correção monetária dos créditos fiscais são institutos de direito financeiro/tributário. A lei voltada à sua regulamentação no quadro dos tributos federais insere-se no plano das normas gerais de direito financeiro e tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal. Assim, como julgado por este Supremo Tribunal Federal, a taxa de juros e a correção monetária adotadas pelos Estados deve ser igual ou inferior à utilizada pela União.

[...]

Injustificável, portanto, a adoção, pelo Município de São Paulo, de índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, ao arrepio não apenas da legislação federal como também da estadual aplicável, observadas as competências definidas no inc. I do art. 24 da Constituição da República.”

A referida Ministra mencionou a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais” (cf. in ADI nº 442, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 27/5/2010).

Em relação à propositura e à **iniciativa** das leis, José Cretella Júnior, em atualização promovida por José Cretella Neto, ensina que:

"Antes da iniciativa, que é fase concreta, há a fase pré-legislativa, o momento em que surgem interesses sociais a serem tutelados pela ordem jurídica, a *voluntas* de que se discipline determinado problema" (cf. *in Elementos de Direito Constitucional*, 5ª ed., Mizuno, Leme, 2026, p. 266).

E continua: "O ato de iniciativa é manifestação da vontade que parte de vários pontos, declarada por uma autoridade, mencionada na Constituição.

[...]

Na acepção vulgar, *iniciativa* é ação daquele que é o primeiro a propor e/ou a realizar alguma coisa.

É ação de agente catalítico que, sem tomar parte no processo, integrando-o, tem a virtude de provocar-lhe o desencadeamento. A iniciativa é um *prius*, causa, força-motriz, força desencadeadora do processo nomogenético, mero ato antecedente, que não se incorpora ao processo, como sua primeira fase, classificando-se em *ato simples*, quando tomada por um só parlamentar, *ato coletivo*, quando tomada por uma comissão, ou um grupo de parlamentares, em conjunto e, por fim, *ato complexo*, quando a iniciativa parte de um grupo de membros de uma das Casas e é apoiada por grupo de parlamentares da outra Casa do Congresso" (cf. *in ob. cit.*, pp. 271 e 272).

José Cretella Júnior, ainda, afirma que:

"O art. 61, § 1º, enumera as várias matérias sobre as quais o Presidente da República tem competência para tomar iniciativa, no processo de formação de leis complementares e ordinárias" (cf. *in ob. cit.*, p. 275).

Guilherme Rocha e Daniel Barile lecionam:

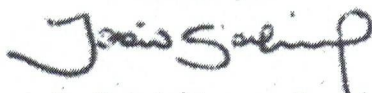
"O direito tributário não está incluído, na Constituição de 1988, entre as matérias cuja iniciativa das leis tenha sido reservada ao Poder Executivo, com a pontual exceção relativa aos Territórios" (cf. *in Leis Tributárias de Iniciativa Parlamentar*, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 87).

Portanto, o Chefe do Poder Executivo possui pleno poder de iniciativa em matéria tributária. Dessa forma, **o Projeto de Lei em comento** respeita, aparentemente, a **repartição de competências legislativas e a iniciativa**, ou seja, está apto para ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

Elaboração:

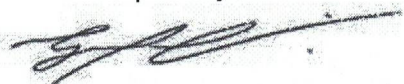


João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 010/2026

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2026.

Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências.”

No Ofício, o Excelentíssimo Prefeito justifica que a propositura visa atualizar e adequar o Código Tributário Municipal de Jaguariúna, especialmente quanto à correção dos créditos tributários e não tributários, à fiscalização e às normas relativas ao ISS.

Narra que a principal alteração consiste na adoção da taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora, em conformidade com o Tema 1.217 do STF, substituindo a sistemática de cumulação do IPCA com juros de 1% ao mês. Complementa que a medida também promove a cobrança proporcional aos dias de atraso, garantindo maior justiça e equilíbrio ao contribuinte, além de eliminar referências obsoletas à UFMJ.

Relata que o projeto ainda promove a modernização das regras do ISS, regulamentando as Sociedades Uniprofissionais, adequando a legislação municipal à Lei



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 010/2026

Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações e disciplinando questões relativas à exportação de serviços, serviços provenientes do exterior e retenção na fonte.

Prevê, no âmbito administrativo, a criação do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTE-M), ampliando a digitalização das comunicações fiscais e permitindo o uso de documentos e registros eletrônicos na fiscalização. Também amplia de 10 para 15 dias o prazo da Notificação Preliminar, conferindo maior oportunidade para a regularização de erros formais.

Por fim, elucida que a proposta revoga dispositivos considerados ultrapassados, especialmente aqueles relacionados à responsabilidade dos agentes fiscais, adequando sua disciplina às normas jurídicas atualmente vigentes e conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Tributária Municipal.

É o relatório.

Desta forma, compete a este Relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026

Altera a Lei Complementar nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 32 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

“Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.”

Art. 2º O art. 56 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

“Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.”

Art. 3º O §1º do art. 60 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)”

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, desde que o resultado se verifique em território nacional.”

Art. 4º O inciso I do §1º do art. 61 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)”

§ 1º (...)”

I – a exportação de serviços, desde que o resultado se verifique no exterior, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

(...)”

Art. 5º O inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. (...)”

(...)”

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Tabela I, a que se refere o art. 60;

(...)”

Art. 6º O art. 63 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, observados os critérios definidos pela legislação complementar nacional.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 7º O §3º do art. 65 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com nova redação, incluídos os incisos I e II com as alíneas 'a', 'b' e 'c':

"Art. 65. (...)

(...)

§ 3º Para fins de definição da forma de tributação e do enquadramento no regime de recolhimento do ISS em valor fixo anual, consideram-se:

I – Profissional autônomo: o prestador de serviços que exerce, em nome próprio, atividade profissional regulamentada ou não, sem organização empresarial, assumindo pessoalmente os riscos da atividade e auferindo remuneração decorrente de trabalho próprio.

II – Sociedade Uniprofissional (SUP): a pessoa jurídica constituída exclusivamente por profissionais habilitados, responsáveis individualmente pelos serviços prestados, sem caráter empresarial, assim entendida conforme cumulativo atendimento aos seguintes requisitos:

a) todos os sócios devem ser profissionais legalmente habilitados para o exercício da mesma atividade, nela atuando pessoalmente;

b) a remuneração dos serviços deve ser individualizada e atribuída diretamente a cada sócio profissional, proporcionalmente à sua atuação individual, ainda que operacionalizada por meio da sociedade;

c) a sociedade não pode explorar atividade econômica de natureza empresarial, especialmente na utilização de estrutura que descaracterize a prestação pessoal, compreendendo a ampla contratação de empregados técnicos substitutivos, a constituição de franquias, a abertura de filiais ou outras formas de organização que configurem elemento de empresa, cuja responsabilidade técnica deve ser exercida diretamente pelos sócios, perante os tomadores e os órgãos reguladores.

(...)"

Art. 8º O art. 66 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos fiscais, talonários, arquivos eletrônicos ou formulários exigidos pelo art. 70 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado econômico declarado for inexpressivo ou não refletir a real atividade, bem como quando houver dificuldade de apuração do preço ou quando a prestação tiver caráter transitório ou eventual;

V – quando não estiver inscrito no cadastro fiscal.

§ 1º No arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – os valores praticados por estabelecimentos que exerçam atividade semelhante;

II – a natureza e as características do serviço prestado;

III – o valor das instalações, máquinas e equipamentos utilizados;

IV – a localização e porte do estabelecimento;

V – a remuneração dos sócios;

VI – o número de empregados e os respectivos salários;

VII – quaisquer outros elementos que permitam estimar com razoabilidade o preço do serviço.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º O arbitramento deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedada a adoção de valores manifestamente incompatíveis com a natureza ou porte da atividade, podendo a Administração Tributária emitir normas complementares para disciplinar metodologias e parâmetros técnicos.”

Art. 9º O art. 68 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os contribuintes a que se refere o § 3º, incisos I e II, do art. 65, deverão manter atualizados os dados de sua inscrição quanto à condição de prestador autônomo ou Sociedade Uniprofissional.”

Art. 10. O caput do art. 70 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 70. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços, observadas as normas aplicáveis ao registro e à comprovação das operações sujeitas ao ISS.

(...)

§ 3º A Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário à fiscalização, a apresentação de notas fiscais, de livros, registros, formulários, documentos fiscais eletrônicos ou quaisquer outros meios de controle que se relacionem, direta ou indiretamente, com a prestação dos serviços ou com as atividades tributáveis do contribuinte.

§ 4º A recusa injustificada ao cumprimento das exigências previstas neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis na legislação municipal, sem prejuízo das demais medidas fiscais aplicáveis.”

Art. 11. O § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. (...)

§ 2º O imposto será calculado em valor fixo anual, aplicável aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais regularmente enquadradas nos termos do § 3º do art. 65, observando as seguintes regras:

I – o imposto será devido em valor anual estabelecido na Tabela I, diferenciada conforme a natureza da atividade e a categoria profissional;

II – o valor anual será calculado proporcionalmente aos meses de efetiva atividade quando o início das operações ocorrer após o mês de janeiro; ou houver encerramento definitivo das atividades no curso do exercício; ou ocorrer baixa de inscrição, cancelamento ou suspensão devidamente homologados;

III – perderá o enquadramento no regime de valor fixo a Sociedade Uniprofissional, passando à tributação sobre o preço do serviço, o contribuinte que deixar de atender a qualquer requisito previsto no inciso II do § 3º do art. 65;

IV – o desenquadramento previsto no inciso III produzirá efeitos:

a) a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato ou da alteração estrutural que motivou a perda dos requisitos para o regime fixo;

b) retroativamente ao início da atividade, quando constatado que o contribuinte nunca preencheu os requisitos do regime fixo, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário;

c) sem prejuízo do lançamento complementar e das penalidades cabíveis;

V – a Administração Tributária poderá exigir, a qualquer tempo, documentos, declarações, contratos sociais, comprovantes de habilitação profissional e outros elementos que demonstrem o efetivo atendimento aos requisitos legais e regulamentares;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VI – o contribuinte a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65 deverá comunicar ao Fisco, no prazo regulamentar, toda alteração societária, de endereço, de quadro de sócios, de responsabilidade técnica ou de organização operacional, sob pena de desenquadramento automático;

VII – o enquadramento no regime de valor fixo do contribuinte a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65, não constitui direito adquirido, podendo ser revisto, reavaliado ou cancelado pela Administração Tributária sempre que constatadas inconsistências, omissões, divergências ou perda dos requisitos legais;

VIII – quando o contribuinte exercer mais de uma atividade sujeita ao regime fixo, será lançado o ISS correspondente a todas as atividades;

IX – será lançado o ISS correspondente à quantidade de sócios e à quantidade de atividades, quando da Sociedade Uniprofissional, a que se refere o inciso II do § 3º do art. 65;

X – o regime de valor fixo às Sociedades Uniprofissionais é opcional, devendo o contribuinte formalizar a adesão e cumprir integralmente os requisitos estabelecidos."

Art. 12. O art. 72 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário fixo ou eletrônico, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver."

Art. 13. O art. 85 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Ao contribuinte que não possuir ou não apresentar a documentação fiscal exigida pelo art. 70 será aplicada multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, apurado mediante arbitramento do preço do serviço, nos termos do art. 66."

Art. 14. O art. 86 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 86. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado nesta Lei sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nos arts. 78 e 79 acarretará a imposição de multa adicional equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido."

Art. 15. O art. 88 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Fica instituída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, exceto quando o prestador for domiciliado no município de Jaguariúna e o tomador em outro domicílio, anulando, desta forma, a retenção do ISS pelo tomador do serviço e passando a responsabilidade do recolhimento para o prestador.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da Tabela I, a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 62 desta lei complementar;

IV - os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 16. O art. 108 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da atualização e acréscimos previstos no art. 247.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 105."

Art. 17. O art. 131 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I, II e III do seu caput:

"Art. 131. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 123, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, calculada sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 18. O art. 169 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 169. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 19. O art. 199 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos I, II e III:

"Art. 199. As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento ficarão sujeitas aos acréscimos legais previstos nos arts. 247, 248 e 249 desta Lei."

Art. 20. O art. 247 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e não pagos, serão atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada diariamente, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 1º A incidência da taxa SELIC substitui, para todos os efeitos, a aplicação de qualquer índice de correção monetária e de juros de mora.

§ 2º A taxa SELIC será aplicada sobre o valor originário do débito.

§ 3º Os débitos vencidos anteriormente a 1º de julho de 2026 serão atualizados pelos critérios e índices previstos na legislação vigente à época dos seus respectivos vencimentos até essa



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

data, aplicando-se, a partir de 1º de julho de 2026, exclusivamente a Taxa SELIC, prevista no caput deste artigo, sobre o valor consolidado."

Art. 21. O art. 248 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. As multas de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos serão calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor originário do débito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á sem prejuízo da incidência da Taxa SELIC prevista no art. 247 desta Lei Complementar."

Art. 22. O art. 249 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. Os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos até o encerramento do exercício fiscal, que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa no exercício seguinte, ficarão sujeitos a multa de 2% (dois por cento).

§1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á sem prejuízo da incidência da Taxa SELIC prevista no art. 247 desta Lei Complementar.

§2º Os créditos tributários e não tributários já inscritos em Dívida Ativa e não quitados submetem-se à multa prevista no caput deste artigo, observado o limite máximo global estabelecido no §3º.

§3º O somatório das multas previstas nos arts. 248 e 249 desta Lei Complementar não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo de 4% (quatro por cento) do valor originário do tributo devido."

Art. 23. O art. 292 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida do art. 292-B:

"Art. 292. A ciência dos atos e decisões poderá ser realizada por qualquer dos seguintes meios, conforme a conveniência da Administração Tributária:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário;

IV - por meios digitais, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações."

"Art. 292-B. O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico do Município - DTE-M, destinado à realização de comunicações eletrônicas entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, inclusive para fins de intimações, notificações, ciência de atos processuais e envio de avisos.

Parágrafo único. O decreto disciplinará a forma de adesão, utilização, efeitos e prazos para a presunção de ciência das comunicações realizadas por meio do DTE-M."

Art. 24. O art. 293 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A intimação presume-se feita por qualquer dos seguintes meios:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 10 (dez) dias após a data da afixação ou da publicação;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IV - quando por meio digitais, na data da confirmação de entrega registrada pelo sistema ou, se ausente, 5 (cinco) dias após o envio da mensagem.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 292-A, a intimação presume-se feita quando da publicação em edital na Imprensa Oficial do Município de Jaguariúna, com prazo para impugnação até o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou da cota única do respectivo lançamento."

Art. 25. O caput do art. 297 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida dos arts. 297-A e 297-B:

"Art. 297. O procedimento fiscal terá início com qualquer dos seguintes atos:
(...)"

"Art. 297-A. O sujeito passivo e terceiros legalmente obrigados deverão permitir acesso a documentos físicos ou digitais, arquivos eletrônicos, sistemas informatizados, dados fiscais e contábeis necessários à fiscalização, inclusive arquivos padrões exigidos pela legislação municipal ou federal."

"Art. 297-B. O procedimento fiscal poderá ser encerrado mediante lavratura de termo de encerramento de fiscalização, sem prejuízo da lavratura de autos de infração ou exigências posteriores relativas aos fatos apurados."

Art. 26. Fica acrescido o art. 298-A à Lei Complementar nº 4/1991:

"Art. 298-A. No curso do procedimento fiscal, a autoridade poderá realizar diligências, solicitar informações, requisitar documentos ou esclarecimentos, bem como promover verificações complementares necessárias à completa apuração dos fatos."

Art. 27. O art. 299 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida do art. 299-A:

"Art. 299. O processo administrativo tributário será organizado de forma sequencial, física ou eletrônica, conforme regulamentação, dispensando-se formalidades não essenciais, desde que preservada a autenticidade e a integridade dos atos."

"Art. 299-A. Os procedimentos fiscais e o processo administrativo tributário poderão tramitar em meio eletrônico, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à prática de atos, apresentação de documentos, intimações, notificações, recebimento de decisões e assinatura digital dos servidores e contribuintes."

Art. 28. O art. 305 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305. Constatada irregularidade passível de saneamento sem dolo, a autoridade fiscal expedirá notificação preliminar, por meio físico ou eletrônico, para que o sujeito passivo regularize a situação no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo prazo diverso fixado em regulamento.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º A notificação preliminar não constitui ato obrigatório, podendo ser dispensada pela autoridade fiscal quando não adequada ao caso concreto."

Art. 29. Fica acrescido o § 4º ao art. 308 da Lei Complementar nº 4/1991:

"Art. 308. (...)
(...)"

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado em meio eletrônico, dispensadas formalidades não essenciais, desde que preservadas a autenticidade, integridade e segurança."

Art. 30. O art. 349 da Lei Complementar nº 4/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

"Art. 349. A responsabilidade funcional, civil e penal do agente fiscal por atos ou omissões no exercício de suas atribuições será apurada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna e demais legislações aplicáveis, exigindo-se a comprovação de dolo."

Art. 31. Às leis que tratam do parcelamento de débitos de tributos e preços públicos e dos Programas Especiais de Recuperação e Regularização Fiscal - REFIS Municipal e das Empresas, aplicam-se as regras previstas nos artigos arts. 247, 248 e 249 desta Lei, para fins de atualização e acréscimos legais.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente os arts. 350, 351, 352 e 353 da Lei Complementar nº 4/1991.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de setembro de 2026.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice-Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.

Cleusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 238

Jaguariúna 16 de setembro de 2026

Senhor Prefeito

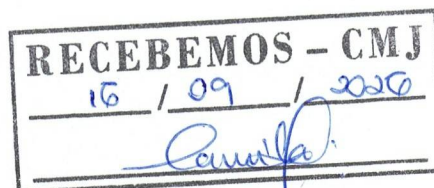
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei Complementar nº 010/26, desse Executivo que: Altera a Lei Complementar nº 4, de 1991 (Código Tributário Municipal), para adequar os encargos moratórios à Taxa SELIC, regulamentar a tributação das Sociedades Uniprofissionais (SUP), instituir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-M), modernizar os procedimentos fiscais, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Votações, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa, aos 15 de setembro corrente.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Camila Iizuka
RG: nº 32.967.954-5
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo